**PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. AGRAVO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. APENADO QUE NÃO RETORNOU AO ESTABELECIMENTO APÓS SAÍDA TEMPORÁRIA. FUGA. ART. 50, II, LEP. JUSTIFICATIVA. AMEAÇA DE MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DECURSO DE 13 (TREZE) MESES ENTRE A FUGA E A PRISÃO. REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Comete falta grave, passível de regressão do regime, o apenado que deixa de retornar ao estabelecimento prisional após gozo de saída temporária.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução interposto por Paulo Cezar Aparecido Ferreira, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Cruzeiro do Oeste, que homologou falta grave consistente em evasão e regrediu o regime prisional, do semiaberto para o fechado (evento 295.1 – SEEU).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) não foi oportunizada, à defesa, a produção de provas confirmatórias da justificativa externada pelo apenado; b) em razão de ameaças sofridas, o apenado se evadiu para preservar sua vida; c) a regressão do regime não é proporcional à infração cometida (evento 313.1. – SEEU).

Nas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná se manifestou pela manutenção da decisão vergastada (evento 319.1 – SEEU).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interposto.

II.II – DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE

Cinge-se o objeto recursal à pretensão de reexame de decisão que homologou falta grave de fuga e determinou a consequente inserção do reeducando em regime prisional mais gravoso.

Não há controvérsia sobre a prática de evasão (LEP, art. 50, II). A defesa pretende o acolhimento das justificativas apresentadas e que, nos termos do artigo 57, da Lei de Execução Penal, seja aplicada sanção disciplinar mais branda que a regressão de regime.

Sucede que as justificativas defensivas carecem de lastro probatório mínimo. O apenado não logrou demonstrar, por ocasião de sua autodefesa, ou pela defesa técnica, a existência de grave ameaça contra sua vida e integridade física ou conflito com outros internos.

Logo, contrariamente ao pretendido pela defesa, não podem ser valorados positivamente, em favor do apenado, os motivos da transgressão disciplinar.

Não há, outrossim, desproporcionalidade entre a falta cometida e a sanção de regressão de regime aplicada.

A evasão se configurou no dia 15-04-2022 (evento 212.1 – SEEU) e a reentrada no sistema penitenciário, em razão de cumprimento de mandado de prisão, se deu aos 29-05-2023 (evento 310.2 – SEEU). Como se pode observar, o apenado se manteve evadido por mais de 13 (treze) meses, sem adotar qualquer medida no sentido de informar e comprovar ao Poder Judiciário as razões que alegou para fuga.

Trata-se de comportamento indicativo de reduzido grau de responsabilidade para com as finalidades da pena e manifesta pretensão de frustrar seu cumprimento.

Configurada, pois, a prática da falta grave e inexistindo fatores benéficos a serem considerados na análise da *quaestio* (LEP, art. 57), impõe-se aplicação da consequência prevista no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Sobre o tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A FALTA GRAVE E DEIXOU DE REGREDIR O APENADO AO REGIME FECHADO. PLEITO DE REFORMA. ACOLHIMENTO. **REEDUCANDO QUE PRATICOU FALTA GRAVE CONSISTENTE EM FUGA DA UNIDADE PRISIONAL EM QUE CUMPRIA PENA NO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DE REGIME PRISIONA**L. REGISTRO DE REITERADAS FUGAS DO SISTEMA PRISIONAL. EVIDENTE DESCASO COM AS REGRAS IMPOSTAS NO REGIME MAIS BRANDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. 4004355-96.2023.8.16.4321. Data de Julgamento: 27/01/2024. Data de Publicação: 29/01/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU A FALTA GRAVE, MAS DEIXOU DE REGREDIR O APENADO, MANTENDO-O EM REGIME SEMIABERTO – **FUGA** – FALTA GRAVE HOMOLOGADA SEM A REGRESSÃO DE REGIME – PAD REALIZADO – **CONTEXTO FÁTICO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 118, DA LEP** – REGRESSÃO DE REGIME – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: João Domigos Kuster Puppi. 4001418-16.2023.8.16.4321. Data de Julgamento 14/08/2023. Data de Publicação: 15/08/2023).

Nessas condições, a decisão vergastada deve ser integralmente mantida.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**